

pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 26 de Novembro de 1997, por despacho de 22 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por extinção do procedimento criminal.

26 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Mourão*.

6.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 2017/2007

Ana Paula Conceição, juíza de direito da 3.ª Secção das 5.ª e 6.ª Varas Criminais do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 56/02.1PSLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Manuel dos Santos Sousa Lopes, filho de Ernesto Lopes e de Amélia Domingos dos Santos, nacional de Portugal, nascido em 18 de Agosto de 1973, bilhete de identidade n.º 11148268, com domicílio na Rua de Santa Teresa de Avila, edifício 1, 5.º, B, Cid Nova, Santo António dos Cavaleiros, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 9 de Janeiro de 2002, e de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 9 de Janeiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

7 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Conceição*. — O Escrivão Auxiliar, *Sérgio Luís*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 6990/2007

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 26 Março de 2007, no uso de competência delegada (*Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Dezembro de 2006), foi o Dr. Rui Barreiros da Silva, juiz desembargador, a exercer funções no Tribunal da Relação de Coimbra, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

26 de Março de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.º 6991/2007

Por despacho do conselheiro vice-procurador-geral da República de 22 de Março de 2007, foi o licenciado Francisco Teodósio Jacinto, procurador-geral-adjunto, colocado na situação de disponibilidade, com efeitos a partir de 20 de Março do corrente ano. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Março de 2007. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Parecer n.º 114/2004

Federação de Andebol de Portugal — Liga Portuguesa de Andebol — Utilidade pública desportiva — Protocolo — Contrato-regulamento — Aprovação — Rescisão unilateral — Responsabilidade civil.

1.ª A Federação de Andebol de Portugal é uma pessoa colectiva de direito privado, com estrutura associativa, dotada do estatuto de utilidade pública desportiva, que exerce em exclusivo poderes de natureza pública inscritos na lei, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

2.ª Por sua vez, a Liga Portuguesa de Andebol, de harmonia com os seus Estatutos, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado.

3.ª O protocolo celebrado entre a Federação de Andebol de Portugal e a Liga Portuguesa de Andebol, ao abrigo do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, com as alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio, foi ratificado (aprovado) pela assembleia geral da Federação de Andebol de Portugal, pelo que assume características de definitividade e eficácia.

4.ª O mesmo protocolo, caracterizando-se pela bilateralidade e consensualidade, compreende um conjunto de cláusulas celebradas no exercício do poder público que se encontra atribuído à Federação de Andebol de Portugal, assumindo uma natureza mista, de âmbito predominantemente contratual, mas, também, regulamentar.

5.ª O acto praticado pela Federação de Andebol de Portugal tem a natureza de acto administrativo, podendo enquadrar-se na figura da rescisão unilateral por imperativo de interesse público, prevista na alínea c) do artigo 180.º do Código do Procedimento Administrativo.

6.ª Tal acto administrativo é susceptível de impugnação contenciosa, da competência dos tribunais administrativos, por ser eventualmente anulável, gozando de legitimidade activa a Liga Portuguesa de Andebol, caso não tenha decorrido o respectivo prazo, nos termos dos artigos 135.º e 136.º, n.º 2, ambos do Código do Procedimento Administrativo, e 58.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

7.ª No que concerne a terceiros, a Federação de Andebol de Portugal responderá, independentemente de culpa, pelos danos causados em consequência do acto praticado pela sua assembleia geral, desde que sobre os titulares do respectivo órgão recaia também a obrigação de indemnizar.

8.ª A conduta da Federação de Andebol de Portugal, caso a Administração entenda que enferma de ilegalidade grave, pode conduzir à suspensão ou cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos da alínea a) do artigo 18.º e do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio, não sendo de afastar, de igual modo, quanto a esta matéria, o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto.

Sr. Secretário de Estado do Desporto:

Excelência:

I — 1 — Dignou-se V. Ex.ª solicitar a este corpo consultivo a emissão de parecer, com carácter de urgência, no âmbito de um diferendo surgido entre a Federação de Andebol de Portugal e a Liga Portuguesa de Andebol (FAP e LPA, doravante, respectivamente), relativo à resposta a dar às seguintes questões:

«a) A resolução do protocolo, por parte da FAP (1), está em conformidade com a legislação em vigor?

b) Que consequências jurídicas advêm da resolução do protocolo, quer para as partes quer para terceiros, designadamente para o processo de reconhecimento do carácter profissional da competição de andebol?»

2 — Inicialmente não foi atribuído carácter urgente (2) ao referido parecer, mas depois, a solicitação do Secretário de Estado do Desporto (3), foi reiterada a urgência do parecer, o que veio a ser determinado pelo Sr. Procurador-Geral da República (4).

Cumpram então emitir o solicitado parecer.

II — 1 — Tendo em vista a resolução das questões colocadas, nomeadamente porque o início das competições de andebol estava previsto para o dia 18 de Setembro de 2004, o Secretário de Estado do Desporto fê-las anteceder das seguintes considerações, que, de certo modo, sintetizam os respectivos antecedentes factuais:

«No dia 9 de Fevereiro de 2002, o Conselho Superior de Desporto, na respectiva reunião plenária, desencadeou oficiosamente o reconhecimento do carácter profissional da competição de andebol.

Nos termos da legislação em vigor, as competições desportivas profissionais devem ser organizadas e regulamentadas por uma liga profissional de clubes — órgão autónomo, mas integrante da Federação — à qual competem diversos aspectos organizativos e regulamentares.

O desencadeamento do processo de reconhecimento teve por base e enquadramento, designadamente, os seguintes diplomas:

Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo);

Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio;

Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto (estabelece os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas).